



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1002732-19.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, são apelados WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (MASSA FALIDA) e FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002732-19.2019.8.26.0309 – Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelada: Westcor Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda. (Massa Falida)

TJSP – (Voto nº 34.162)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Valores relativos à edificação de Unidade de Pronto Atendimento – Ausência de repasses na forma aprazada – Alegação da não prestação dos serviços – Afastamento – Rol documental e prova pericial que atestam índice de adimplemento contratual à ordem de 93,05% - Empresa que notificou extrajudicialmente o município reiteradas vezes, sem resposta – Retirada de funcionários da obra quando já decorrido o prazo contratual – Rescisão unilateral do contrato - Município que sustenta a retenção de valores em virtude da Portaria nº 1.020/2009 do Ministério da Saúde – Recursos advindos do Fundo Nacional da Saúde – Avença firmada no ano de 2013 – Instrumento que não atrelou o pagamento de parcelas às etapas de execução da obra, e ao repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde – Pacto que previa o pagamento mensal à empresa, condicionando-o meramente à aprovação das medições - Valores devidos na forma apurada pela prova pericial – Honorários advocatícios – Empresa que decaiu do quantum cobrado – Reconhecimento do direito de compensação do município do valor relativo à multa rescisória - Mero mecanismo de dedução de valores devidos entre as partes que não repercute na sucumbência – Sentença de parcial procedência do pedido mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Massa Falida de Westcor Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda.

em face do Município de Jundiaí pleiteando o recebimento da quantia de R\$768.593,68 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O pedido foi julgado parcialmente procedente (Emb. decl. desacolhidos – fls. 727/728) para condenar o requerido ao pagamento de valor à ordem de 153.596,55 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), mais correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do último pagamento, bem como juros de mora, contados da citação, pelos mesmos índices de remuneração do depósito em caderneta de poupança, calculados na forma simples, nos termos do decidido pelo E. STF no julgamento do Tema 810. Pela sucumbência, o requerido foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal para cada faixa do art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula n. 14 do C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 704/712).

Inconformado, apela o requerido (fl. 733/740), visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado.

Processado regularmente e sobrevivendo contrarrazões (fl. 748/754), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Massa Falida de Westcor Pinturas Industriais e Construção Civil Ltda. propôs ação de cobrança em face do Município

de Jundiaí ao argumento de que nos termos da Concorrência nº 004/2013, foi contratada pelo requerido para a execução de obra sob regime de empreitada global no valor de R\$5.520.897,68 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos – fl. 69/78), pactuado reajuste para o valor global de R\$6.676.100,31 (seis milhões, seiscentos, seiscentos e setenta e seis mil, cem reais e trinta e um centavos), para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Novo Horizonte, com prazo de entrega de trezentos dias, prorrogados sucessivamente até 22 de outubro de 2015, por falta de repasses de valores e outros atrasados por parte do município. Não houve, todavia, os devidos repasses, motivo por que precisou desembolsar valores próprios para adimplemento de obrigações em aberto, circunstância que contribuiu para seu processo de falência. Notificou o município, sem qualquer resultado. Finalmente, em 19 de outubro de 2015, notificou o município sobre a inviabilidade de prosseguimento da obra contratada, mas o requerido ficou-se inerte. Assim, faz jus ao recebimento da quantia de R\$768.593,68 (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), devidos por força do aludido contrato e inadimplida pelo contratante.

Consta dos autos que em 09 de setembro de 2013, as partes firmaram o controvertido contrato, que sofreu reajuste contratual, aditamento e prorrogação, sucessivamente, em 24 de julho de 2014 (fl. 27); 05 de dezembro de 2014 (fl. 28); 12 de março de 2015 (fl. 24); 23 de julho de 2015 (fl. 29) e 02 de dezembro de 2015 (fl. 31).

A empresa contratada, à sua vez, promoveu consecutivas notificações extrajudiciais do Município.

Em 06 de agosto de 2015, após o contratante lhe informar que só liberaria o valor relativo à medição no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalente a 25% do contrato firmado, após a conclusão da edificação da unidade, e apresentação de atestado, nos termos do art. 5º, inc. III, da Portaria GM nº 1.020/2009, a empresa notificou o ente federativo ao teor de que tal disposição não constava do edital ou do contrato, diga-se, anterior à norma evocada, não sendo cabida a retenção pretendida, pois nos termos da Portaria 1.601/2011, integrante do pacto, os repasses federais envolvidos se dariam em três parcelas, a última, equivalente a 10% do valor total aprovado, ou seja, caberia eventual retenção no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, a despeito da execução de montante à razão de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o município autorizou o faturamento de apenas R\$188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), além de não ter recebido o valor referente ao reajuste solicitado em pretérita notificação, motivo por que necessitou obter financiamentos junto às instituições bancárias, e comunicou necessidade de prorrogação de prazo para aprovação da aquisição do Quadro Geral de Energia e do Quadro de Distribuição (fl. 34/37).

Em 10 de junho de 2015, a contratada apresentou relatório de despesas extraordinárias, advindas da parcial paralisação da obra, decorrente da falta de repasse de recursos (fl. 47), e em 23 de junho de 2015, requereu os reajustes previstos na Cláusula 5.10 da

avença, e expedição da relativa fatura (fl. 48).

Nova notificação em 04 de setembro de 2015, reiterando a necessidade dos pagamentos sem retenção de valores, e solicitando esclarecimentos, face ao silêncio do município sobre as notificações anteriores (fl. 42/44).

Notificação informando o termo *ad quem* do prazo solicitado pelo município (fl. 49), e em 08 de outubro de 2015, a empresa noticiou o encerramento do prazo contratual em 22 de outubro de 2015, e os problemas financeiros enfrentados, reiterando a necessidade dos pagamentos devidos, e informou a desmobilização da vigilância (fl. 41), e em 09 de novembro de 2015, solicitou a rescisão amigável da avença (fl. 104), pedido recusado pelo Município (fl. 105/106), ao fundamento de que essa pretensão deveria ter sido deduzida antes da retirada dos funcionários da obra, e que a paralisação (fl. 108; 109/110) era ensejadora de rescisão unilateral da avença, levada a termo em 12 de janeiro de 2016 (fl. 111).

O Município de Jundiaí, por seu turno, sustenta que o preço final do contrato é de R\$6.468.174,59 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e não de R\$6.676.100,31 (seis milhões, seiscentos, seiscentos e setenta e seis mil, cem reais e trinta e um centavos), conforme alegado, e que os valores não pagos, à ordem de R\$455.002,62 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, dois reais e sessenta e dois centavos), decorrem de serviços não prestados, decorrentes do abandono da empreitada,

obrigando-o à contratação da empresa E.E.C. Engenharia e Construções LTDA. para a conclusão da obra (fl. 117/125), nos termos do Procedimento Administrativo nº 33.263-1/2015. O inadimplemento contratual foi confirmado em 09 de novembro de 2015, quando a contratada protocolou solicitação de rescisão amigável, o que não foi aceito. A empresa contratada é devedora da quantia de R\$698.183,24 (seiscentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), relativos à multa pela rescisão unilateral, objeto de ação de execução fiscal (Proc. nº 1007369-81.2017.8.26.0309 – fl. 133/137). O valor adicional pleiteado não é devido, visto que a suspensão das atividades decorreu de inadimplemento contratual por parte da empresa. No caso de eventual reconhecimento de saldo remanescente em favor da empresa, tal quantia deve ser compensada com o débito objeto da aludida execução fiscal.

O rol documental, à sua vez, reporta o reajuste do contrato, e as sucessivas prorrogações (fl. 24/25; 27; 28; 29/30; 31 e 40), e o adimplemento contratual à razão de 93,05% (fl. 129).

Deste modo, o Juízo fixou como ponto controvertido a responsabilidade pela rescisão antecipada do contrato, determinando a realização de prova pericial indireta de engenharia, especificamente nas medições de obra e pagamentos realizados (fl. 284/294).

A prova oficial, no que lhe diz respeito, concluiu que, de fato, as obras foram interrompidas na fase final dos trabalhos, com execução de **93,05%** do objeto do contrato. Esclareceu que o prazo

inicial era de **300 dias**, estendido em mais 465 dias, totalizando **765 dias de obras**, sendo que do valor total contratado, à ordem de **R\$6.676.100,31** (seis milhões, seiscentos, seiscentos e setenta e seis mil, cem reais e trinta e um centavos), foram pagos **R\$6.058.514,79** (seis milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), ou seja, **90,75%** do valor total da avença, resultando no saldo remanescente em favor da empresa de **R\$153.596,55** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)(fl. 375/376).

A par disso, não há falar em inadimplemento total por parte da empresa contratada. O rol documental e a prova oficial não deixam dúvidas de que a requerente adimpliu quase a totalidade do contrato, na forma suso referida, e que a empresa EEC engenharia foi posteriormente contratada para finalizar a empreitada, por valor à ordem de R\$898.167,72 (oitocentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), para execução dos percentuais de 10,5% relativos aos revestimentos da obra; 10% do piso; 20% dos vidros; 65% da pintura; e 50% referentes a serviços complementares, totalizando o percentual de 6,5% da empreitada que a empresa requerente deixou de cumprir segundo avençado entre as partes (fl. 374).

Sobre os pagamentos e reajustamentos, o contrato dispõe que as medições seriam realizadas a cada trinta dias (**cláusula 5.1.**), de acordo com o cumprimento do respectivo cronograma econômico-financeiro apresentado pela empresa, a quem incumbia solicitá-las, e que as importâncias devidas pela execução da obra seriam

pagas mensalmente pelo município, mediante a apresentação das correspondentes faturas (**cláusula 5.4.**) e, uma vez aprovadas as medições e apresentadas as faturas, os pagamentos seriam efetuados no prazo de *cinco dias úteis* (**cláusula 5.6.**).

Com relação às penalidades, a avençou-se que, pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, ou inadimplemento das obrigações assumidas, a contratada ficaria sujeita ao pagamento de multas, além das medidas e penalidades previstas em lei (**cláusula 9.1.**), prevista para a hipótese de rescisão administrativa por ato de responsabilidade da empresa, multa à razão de 10% do valor do contrato (**alínea “a”**).

No caso concreto, o município rescindiu o contrato em virtude de paralisação injustificada da obra, ou seja, a contratada, após sucessivas notificações extrajudiciais solicitando o pagamento de valores decorrentes da execução das obras contratadas, e após prazo requerido pelo próprio município, comunicou o termo da dilação solicitada pelo contratante, deu o contrato por encerrado e desmobilizou a segurança do local, conforme apurou-se na vistoria realizada em 11 de novembro de 2015 (fl. 207)

Tal circunstância levou à rescisão unilateral do pacto, nos termos da **cláusula 10.1., alínea “c”**, ao teor de que o município poderia rescindir a avença, no todo ou em parte, isento de qualquer ônus ou responsabilidade, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial, se a contratada paralisasse os trabalhos durante um

período de cinco dias úteis e consecutivos, sem justa causa ou motivo de força maior.

Causa espécie, todavia, que o município, em momento algum, esclareça a questão central da controvérsia, ou seja, não se manifeste sobre os valores cobrados pela empresa contratada, cingindo-se a evocar direito de retenção de parcelas.

Neste particular, de observar-se que o PAD nº 31.241-9/2015-1 foi deflagrado mediante pedido da empresa de rescisão amigável da avença, já em novembro de 2015, após reiterados pedidos de recebimento de valores devidos, sem qualquer manifestação por parte do município.

Nesse sentido, não socorre o Município a disposição constante da Portaria nº 1.020/2009, do Ministério da Saúde, ao teor de que o repasse dos incentivos financeiros para investimento em UPA's fosse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, de forma regular e automática, definido o repasse da terceira parcela, equivalente a 25% do valor total aprovado após a conclusão da edificação de unidade, e a apresentação de atestados firmados por autoridades competentes (art. 5º, inc. III).

Referida norma foi revogada pela Portaria nº 1.601/2011, que prevê o repasse da terceira parcela, equivalente a 10% do valor total aprovado (art. 5º, inc. III), e o contrato firmado entre as partes em **09 de setembro de 2013** (fl. 69/78), silencia sobre tal

circunstância, dispondo singelamente que as despesas decorrentes da execução da avença correriam por conta da verba: 14.01.10.302.0151.1566.4490, advindas de recursos próprios, e do Convênio nº 357 – MS/Unidade de Pronto Atendimento/Novo Horizonte, geridos pelo Fundo Nacional de Saúde (**cláusula 3.1.**), e que os pagamentos seriam feitos mensalmente, na forma suso relacionada (**cláusulas 5.1. e 5.4.**).

Ainda que se cogite que o edital tivesse sido elaborado enquanto vigia a revogada portaria, não há prova de que tal disposição foi previamente acordada entre os contratantes.

Intelecção diversa seria se o contrato, ou o edital, em atendimento ao artigo 40 da lei nº 8.666/93, atrelasse o pagamento de parcelas às etapas de execução da obra, e ao repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde, circunstância não verificada na espécie.

Ao revés, o pacto prevê pagamentos mensais, precedidos das respectivas medições aprovadas, e a empresa contratada assim previa ser remunerada.

Fato incontroverso é que, independentemente da origem dos recursos para custeio da avença, os pagamentos mensais deixaram de ser efetuados na forma pactuada.

O município insiste, ainda, que não pagou por serviços não prestados, ou prestados fora do contrato, mas, não há prova de tais

atos.

A paralisação das obras ocorreu, como se disse, quando já executadas em percentual à razão de 93,05%, e a 23ª medição, realizada em agosto de 2015, ou seja, pouco antes da primeira notificação extrajudicial feita pela empresa, em setembro do mesmo ano, demonstra a realização dos serviços nos termos avençados (fl. 601/603).

Não se olvide, ademais, que o município executa, em ação própria, a relativa multa decorrente da rescisão unilateral da avença, devida pelo dito inadimplemento.

Por fim, quanto à sucumbência fixada, a despeito de a requerente pedir valor superior ao reconhecido pelo *decisum*, certo é que o pedido de cobrança foi acolhido, sendo irrelevante o reconhecimento do direito do município de compensação da multa rescisória executada em ação diversa, eis se tratar de mero mecanismo de dedução de valores devidos entre as partes.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos, mais os ora deduzidos, impondo-se, por força do artigo 85, parágrafo 11, da lei adjetiva civil, a majoração dos honorários advocatícios devidos para 11% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

Ricardo Anafe
Relator